



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 172-10.  
2012.6.10.0106 – CLASSE 32 – PRESIDENTE SARNEY – MARANHÃO**

**Relator originário:** Ministro Marco Aurélio

**Redator para o acórdão:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Wallace James Chagas

**Advogados:** Humberto Henrique Veras Teixeira Filho e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE  
IMPUGNAÇÃO. PRAZO. LEI COMPLEMENTAR  
Nº 64/1990. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA-TSE Nº 11.  
MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 14, § 7º, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de maio de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, à folha 247, neguei sequência ao especial, consignando ser o Ministério Público parte ilegítima para recorrer, tendo em conta não haver impugnado o pedido de registro da candidatura do ora agravado, nos termos do teor do Verbete nº 11 da Súmula deste Tribunal<sup>1</sup>.

Na minuta de folhas 250 a 257, o agravante assinala a impossibilidade da observância, na hipótese, da jurisprudência mencionada – a qual se referiria apenas a Partidos Políticos –, pois seria vedado conferir-se interpretação extensiva a normas de Direito Eleitoral de caráter restritivo. Reproduz julgados deste Tribunal nos quais se teria adotado o entendimento defendido e cita precedentes em sentido contrário, supostamente isolados. Assevera violado o artigo 127, cabeça, da Constituição Federal<sup>2</sup>, com base no qual estaria autorizado a interpor recursos em qualquer grau de jurisdição e em todas as esferas do Judiciário, nos processos nos quais cabível a respectiva intervenção.

Consoante argumenta, ainda que se conclua pela incidência do referido Verbete quanto ao Ministério Público, no especial tratar-se-ia de matéria de natureza constitucional, consubstanciada na inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º, da Carta da República.

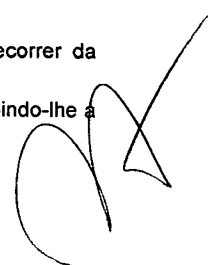
Pleiteia a reconsideração do pronunciamento atacado, para o recurso ser conhecido e provido, ou a submissão do regimental ao Colegiado.

O agravado apresentou contraminuta (folhas 261 a 268).

É o relatório.

<sup>1</sup> No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

<sup>2</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral protocolou a peça no período assinado em lei, contudo, não concorre a legitimidade.

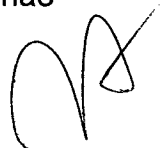
No caso, o Ministério Público poderia ter impugnado o pedido de registro – de acordo com a referência expressa contida na Lei Complementar nº 64/1990 –, mas não o fez, perdendo o prazo de cinco dias. Houve, então, o deferimento da candidatura. Indaga-se: poderia adotar o recurso como panaceia, como instrumento polivalente, para retornar ao estado anterior e então utilizar o recurso como se fosse impugnação? Se entendermos que sim, vamos declarar inócuo o lapso temporal de cinco dias para a impugnação e assentar que pode, simplesmente, aguardar a postura quanto à homologação, ou não, do registro e vir a recorrer, sem que haja sentença dirimindo conflito de interesses com base na impugnação, como se o recurso fosse verdadeira impugnação originária ao registro.

O processo e a instrumentalidade constituem liberdade em sentido maior, saber o que pode ou não ocorrer no caso concreto.

Não existe a menor dúvida em relação à possibilidade de o Ministério Público impugnar o registro, entretanto não o fez, deixando transcorrer o prazo de cinco dias. Homologado o registro – porque não houve prolação de sentença, não se dirimiou conflito – e não ocorrida impugnação, não há controvérsia a ser resolvida, nem sentença a ser prolatada. A nomenclatura recurso foi empregada no lugar de verdadeira impugnação.

Há mais: a Lei Complementar mostra-se clara quanto à atuação do Ministério Público e prevê, na cabeça do artigo 3º, que qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público, no prazo peremptório de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro, podem atacá-lo em petição fundamentada.

O parágrafo 1º, de forma pedagógica, prevê a impugnação por parte de candidato, partido político ou coligação, dentro dos cinco dias, não



impedindo a ação do Ministério Público no mesmo sentido, independentemente dos interesses envolvidos no certame, evidentemente.

No mais, até hoje não compreendo essa ressalva do Verbete. Quando se trata de determinada matéria, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer, mesmo sem haver impugnado o pedido de registro; se envolvido outro tema, não a possui. Não encontro justificativa para essa distinção.

Peço vênia, apesar do citado Verbete, para entender que o Ministério Público, no caso, pouco importando a matéria, não possui legitimidade para recorrer, pois não impugnou o registro.

Ante o quadro, não conheço deste regimental.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, quero fazer algumas considerações a respeito desse caso e também tendo em vista o bem lançado memorial subscrito pela vice-procuradora-geral eleitoral, a qual nos assiste, que fez longo arrazoado sobre a origem da Súmula-TSE nº 11, que, na origem do seu próprio texto, quis atingir os partidos políticos.

Não estou a querer fazer viragem do que já aplicamos a essa eleição, mas refletir para o futuro essa leitura mais extensiva que acabamos por dar à Súmula-TSE nº 11, com base em entendimentos do Ministro Arnaldo Versiani, inicialmente, no REspe 9379-44, de eleições passadas.

Nas eleições de 2012, o primeiro precedente foi também da lavra do Ministro Arnaldo Versiani, REspe nº 133-31. A partir desse julgado, aplicamos a Súmula nº 11/TSE ao Ministério Público, assim como aos partidos, às coligações e aos candidatos que não impugnaram.

Faço uma análise para o futuro no sentido de, se no Código de Processo Civil, artigo 499, o Ministério Público pode recorrer não sendo parte nos casos em que atua como fiscal da lei, penso que, realmente, temos de refletir futuramente – não rever o que fizemos nessas eleições – sobre a



legitimidade do Ministério Público. Esse é o motivo da insistência do Ministério Público em sempre tentar rever a jurisprudência; aliás, não é nem rever, é retomar a jurisprudência anterior.

O Ministro Arnaldo Versiani, todos sabemos, tinha sempre convicção nas suas teses e conseguia realmente fazer, muitas vezes, prevalecer o seu ponto de vista, e às vezes entendia que era ele a própria jurisprudência da Corte. Isso, entretanto, é característica de Sua Excelência, que teve brilhante passagem no TSE: quatro anos como substituto e quatro anos como titular.

Foi esse precedente da lavra de Sua Excelência que acabou por prevalecer para as eleições de 2012. Faço esse registro quanto a uma reflexão pessoal que farei para futuras eleições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Por isso, procedi à leitura do voto. Não rezo na cartilha do Verbete nº 11 da Súmula – todos sabem disso. Não consigo encontrar justificativa juridicamente aceitável para a distinção: não há legitimidade quando a matéria for regida pela legislação ordinária, mas passa a existir se a matéria é constitucional.

No caso, articula-se o mau trato ao parágrafo 7º do artigo 14. Então, para os que seguem à risca o Verbete nº 11, o caso é de provimento.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Feita essa análise anterior, em relação aos aspectos gerais da aplicação da súmula, eu iria adentrar, quando houve o aparte, no ponto relativo à parte final da súmula, que estabelece que, havendo matéria constitucional, é possível que aquele que não impugnou o recurso...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Ministro, a meu ver, passa a ser “uma no cravo e outra na ferradura”. Ou reconhecemos a legitimidade, e o tomamos como fiscal da lei, e não como órgão que pode impugnar o registro, ou não reconhecemos. Não cabe estabelecer a dualidade, conforme a matéria de fundo versada.



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A parte final da Súmula-TSE nº 11 é muito taxativa: “[...] salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

Este caso é de parentesco, é o § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Este caso é aplicação do § 7º.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A título de contribuição para o debate, lembro dos acórdãos que são as raízes da Súmula-TSE nº 11. Por que se estabeleceu essa ressalva final? O artigo 259 do Código Eleitoral dispõe:

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

E no parágrafo único consta:

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Então, por falta da preclusão – pelo que me lembro, pode ser que não esteja certo – é que se entendeu que, quando a matéria é constitucional, se o Ministério Público não impugnar o registro, isso não impede que ele entre com recurso contra expedição de diploma arguindo a inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Ministro, a referência remete a instrumental diverso, e não ao próprio processo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: É a esse ponto que eu iria chegar, razão pela qual se pôs essa ressalva no final. Se o Ministério Público poderia – assim como qualquer outro impugnante – deixar um processo de registro transitar e depois trazer aquela inelegibilidade constitucional em sede de recurso contra expedição de diploma, não haveria razão prática para se fazer a parte esperar tanto tempo, toda a eleição, a diplomação, para chegar a essa discussão.



Os argumentos expostos pelo eminente Ministro Marco Aurélio, a meu ver, também devem ser considerados no sentido de que a lei é precisa, estabelecendo prazo para a impugnação. A norma dá cinco dias e faz referência expressa ao Ministério Público, que tem, assim como todas as partes, prazos a serem seguidos. O acesso ao Judiciário, inclusive pelo Ministério Público, depende da observância dos meios próprios e dos prazos previstos na legislação.

A Lei Complementar nº 64/1990 – posterior, portanto, ao nosso Código Eleitoral de 1965 – esclareceu que o Ministério Público pode impugnar, e não fez ressalva sobre parte constitucional ou não.

Estou fazendo essa memória porque o tema é realmente interessante. No caso, ou se aplica a Súmula-TSE nº 11 com a ressalva e se dá provimento ao agravo, ou se chega, eventualmente, à própria revisão dessa súmula, se for seguir a linha do Ministro Marco Aurélio.

A matéria é interessante, e os argumentos postos pelo Ministro Marco Aurélio, em princípio, não refuto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Talvez seja interessante deixarmos para discutir o Verbete nº 11 na próxima eleição e, neste caso, a maioria observar a respectiva parte final.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, seguirei o verbete da súmula. Estamos diante de matéria constitucional, do § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Qual é o pano de fundo? Ele era suplente na cidade em que o pai era prefeito e assumiu por algum tempo a titularidade. Parece que, na época em que ele estava requerendo o registro, estava substituindo o titular e não chegou a assumir a titularidade definitiva.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não foi sucessor.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ele não sucedeu; substituiu por cerca de 100 dias e daí então o deferimento do seu registro, aplicando-se a exceção do § 7º: “salvo se já titular de mandato eletivo”. É



aquela ressalva referente àqueles que são inelegíveis em razão do parentesco do que está no exercício de mandato na jurisdição em que vai concorrer.

Ora, ele não era o titular do mandato de vereador; era apenas suplente. Nessa medida, realmente, não teria o beneplácito da exceção do § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Nesse sentido, aplicando a possibilidade do recurso por parte do Ministério Público, na medida em que a ressalva da parte final da Súmula-TSE nº 11, provejo o agravo regimental, pedindo vênias ao relator, já indicando que teremos data marcada em breve para revisão dessa e talvez de outras súmulas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A Ministra Laurita Vaz já está terminando o quadro de revisão de todas as súmulas e propostas de novas súmulas que serão julgadas por nós ainda nesse semestre.

#### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, também provejo o agravo regimental, pedindo vênias ao eminente relator, para harmonizar com o enunciado da Súmula-TSE nº 11.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, peço vênias ao eminente relator para acompanhar o voto do Ministro Dias Toffoli.





**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, já me manifestei, mas reconheço que, nas eleições futuras, podemos voltar, até, eventualmente, para o reexame da súmula. Só não compreendi algo no voto do Ministro Dias Toffoli: o provimento é para que o REspe venha a julgamento? Não estamos entrando ainda no mérito, se deve ser deferido ou não o registro?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu estaria ultrapassando a posição do relator, porque Sua Excelência ainda não se manifestou sobre isso.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Acompanho apenas para que a questão de fundo venha...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A questão de fundo é para justificar que há a matéria constitucional.

A SENHORA MINISTRO CÁRMEN LÚCIA (presidente): O provimento está sendo dado ao agravo para julgamento do REspe.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: E o processo volta ao relator.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Com o Ministro Marco Aurélio.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, pedindo vênha ao Ministro Marco Aurélio, acompanho a divergência.



VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):  
Senhores Ministros, também dou provimento ao agravo regimental,  
acompanhando a divergência, com a vênua do relator.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 172-10.2012.6.10.0106/MA. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Wallace James Chagas (Advogados: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 2.5.2013\*.

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.